



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo: 23349.00740/2016-86
Objeto: Eventual aquisição de materiais a serem utilizados nas atividades de ensino do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*.
Recorrente: Duca Móveis Ltda EPP.
Recorridas: Multi Quadros e Vidros Ltda - EPP.
Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - ME

I) DOS FATOS

Em 03 de abril de 2017, após encerramento da Sessão Pública do Pregão SRP 11.2016, realizada no sítio de compras do Governo Federal — Comprasnet — os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005 e conforme dispõe a cláusula 15 do Edital que rege este Pregão. Data limite para interposição de recurso: 06/04/2017; data limite para registro de contrarrazão: 12/04/2017; data limite para registro de decisão: 19/04/2017. Portanto, trata-se aqui de recurso interposto tempestivamente pela empresa Duca Móveis Ltda. EPP., referente ao resultado do Pregão que sagrou vencedora do item 140 a empresa Multi Quadros e que classificou em segundo lugar, no mesmo item, a empresa Criarte.

Em síntese de sua peça recursal, a empresa Duca Móveis alega que a empresa Multi Quadros e Criarte foram classificadas em primeiro e em segundo lugar — respectivamente, sob o descumprimento do Edital em seu subitem 8.3.4: “Que a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente, consoante o disposto na



Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”, citando ainda as letras a, b, c, d e f da referida Instrução Normativa. A Recorrente demonstra, através do SICAF, a existência de sócios comuns ou vínculo de parentesco entre as empresas Multi Quadros e Criarte — sendo essa relação filial e conjugal — o que a Recorrente atribui como “aspectos duvidosos”. Aponta, ainda, que consta o mesmo endereço residencial para todos os sócios, mesmo que os endereços das empresas sejam distintos. Pleiteia, portanto, a reanálise dos documentos apresentados pela empresa arrematante, principalmente no que se relaciona à declaração de que a proposta tenha sido elaborada de maneira independente, de acordo com a Instrução Normativa aludida, para comprovação de sua legalidade. Indaga, afinal, como se possibilitaria a elaboração de uma proposta de maneira independente se os sócios majoritários das empresas Multi Quadros e Criarte são casados e estes residem no mesmo endereço. A Recorrente, com base no item 27 – Das Sanções Administrativas, conforme itens 27.1, 27.1.1 e 27.2 e na Lei 10.520/2002, em seu art. 7, requer: 1) apreciação do Recurso Administrativo perante Autoridade Competente, Sra. Pregoeira; 2) deferimento do Recurso, averiguação da veracidade do documento apresentado — declaração de que a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente; 3) desclassificação da Empresa Arrematante; 4) abertura do Processo Administrativo da das empresas Multi Quadros e Criarte para apurar atuação ilegal; 5) ratificação da decisão perante a Autoridade Competente; 6) publicação da decisão.

Em resumo de sua Contrarrazão, tempestivamente manifestada, a empresa Multi Quadros alega ter apresentado corretamente todos os documentos solicitados no referido Pregão, tendo sua proposta sido aceita e habilitada pela Comissão de Licitação. Informa a improcedência do Recurso contra ela apresentado, afirmando não haver conluio entre a empresa Multiquadros e a empresa Criarte, declarando serem duas fábricas de quadros escolares concorrentes em Belo Horizonte/MG, do qual possuem quadro societário incomum e endereços distintos e que isto se verifica nas disputas de vários pregões, nos quais estas apresentaram lances divergentes: para demonstrar isto, a recorrida cita alguns pregões dos quais participaram com disputa



entre as duas empresas. Nesse mesmo sentido, a Recorrida indica a existência de outros fabricantes de quadros que disputam entre si vários pregões em São Paulo, que seriam assim como ela, concorrentes, não existindo conluio entre as mesmas: que pelo contrário — alega a Recorrida — aumentaria a disputa de lances, reduzindo ainda mais o preço estimado, de modo a proporcionar maior benefício às autarquias. A Recorrida comunica que a Recorrente já havia impetrado recurso no Pregão 09/2016, UASG 150149, da Universidade Tecnológica do Paraná – *Campus Apucarana* – tendo seu recurso julgado improcedente e indeferido. Declara, além disso, que a Empresa é idônea, que está no mercado há dezesseis anos e que respeita todas as leis de licitação e que nunca fraudaram qualquer tipo de pregão, nem jamais tiveram conluio com qualquer empresa. Por conseguinte, a Recorrida requer a procedência de sua habilitação, julgando improcedente as alegações da empresa Duca Móveis.

Tempestivamente, também apresentou Contrarrazão a empresa Criarte, que em síntese alega que a Recorrente age no intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Cita os princípios da publicidade e da impessoalidade conferidos ao Pregoeiro, através da modalidade pregão eletrônico, uma vez que o registro do contato do Pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes é impreterivelmente registrado no sistema com data e hora. Cita também outros princípios para fundamentar suas alegações como interesse público, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Alude, ademais, o inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal. Insiste que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro. Reitera que sua proposta para esta licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da SLTI/MP e que não possui vínculo com a empresa Multi Quadros, que são concorrentes em várias licitações, inclusive no fornecimento de quadros para escolas e empresas em Belo Horizonte/MG. Sugere que se efetue a consulta de outras atas de pregões para verificação da disputa



entre ambas as empresas. Declara que há, aproximadamente, oito anos participa de licitações, sempre de forma correta e íntegra, atendendo a todos os requisitos do Edital. Requer, ao final, a procedência da contrarrazão, dando assim continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Multi Quadros, respeitando o princípio da economicidade.

II) MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

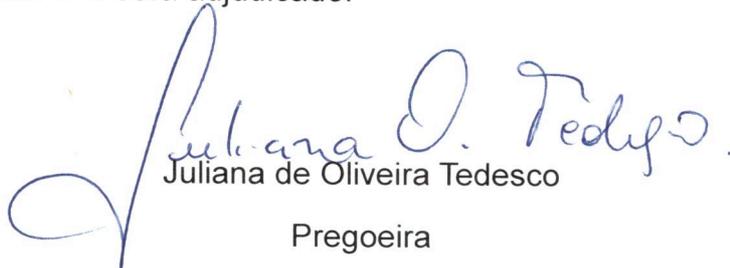
A presunção é da boa fé e da inocência até que se prove o contrário, uma vez que a Lei 10.520/02 não antevê qualquer dispositivo hábil a impossibilitar que membros de uma mesma família participem em caráter concomitante de um mesmo processo licitatório pela modalidade pregão. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade adotada — pregão eletrônico. Será preciso, portanto, reunir informações suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório: no presente caso, não foi constatado que este caráter tenha sido frustrado. Não há elementos eficazes para atestar a prática de conluio entre as empresas Multi Quadros e Criarte, independentemente de terem suas propostas classificadas em primeiro e em segundo lugar, respectivamente. Seria temerário proceder à desclassificação das empresas recorridas supondo, por exemplo, que a primeira, de má-fé, renunciasse às suas obrigações com este Instituto, no intuito de que a segunda, à vista disso, assumisse o Contrato com um valor ofertado superior ao da primeira colocada. Esta Pregoeira não encontra fundamento para não admitir como verdadeira a Declaração de Elaboração Independente da Proposta apresentada pela empresa Multi Quadros. No que diz respeito às vantagens possibilitadas às Autarquias com a participação de empresas concorrentes em um mesmo item, que possuam quadro societário incomum, mencionadas pela recorrida Multi Quadros, esta Pregoeira admite não possuir subsídios para abonar ou desabonar tal menção, no entanto, isto não se caracteriza como eixo deste recurso.



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Duca Móveis Ltda EPP., tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, mantêm-se a habilitação da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. – EPP, a quem o item 140 será adjudicado.


Juliana de Oliveira Tedesco
Pregoeira

Araquari, 19 de abril de 2017.



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo: 23349.00740/2016-86
Objeto: Eventual aquisição de materiais a serem utilizados nas atividades de ensino do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*.
Recorrente: Duca Móveis Ltda EPP.
Recorridas: Multi Quadros e Vidros Ltda - EPP.
Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - ME

Após análise do que foi exposto através do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico SRP 11.2016 pelas partes interessadas, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira que manteve a habilitação da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda – EPP, vencedora do item 140.

Proceda-se, por conseguinte, os encaminhamentos pertinentes ao assunto.

Cleder Alexandre Somensi
Diretor-Geral Substituto

Araquari, 19 de abril de 2017.